COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sobremesas dietéticas nos cardápios de restaurantes e estabelecimentos similares.

Autora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da disponibilização de sobremesas dietéticas por todos os restaurantes e estabelecimentos similares, detalhando os procedimentos para tanto.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora salienta a gravidade do diabete para justificar sua proposição, lembrando também a necessidade dos pacientes obesos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em questão aponta para uma necessidade efetiva da nossa população. Com efeito, inúmeros são os cidadãos brasileiros que se vêem compelidos a alimentar-se fora de casa, mormente nas grandes cidades. Muitas vezes, essas pessoas apresentam dificuldade para seguir uma determinada dieta, em virtude da carência de alimentos adequados para tanto. Esta propositura prima por minimizar tal problema, obrigando à disponibilização de sobremesas dietéticas em restaurantes ou estabelecimentos similares.

Cabem, contudo, alguns comentários acerca do assunto. Idealmente, deveriam ser fornecidos pratos adequados para todo e qualquer tipo de regime; isso, todavia, não nos parece possível, em face da grande variedade de patologias que podem exigir dietas especiais. Portanto, o dispositivo limita-se, como fica bastante claro na justificação do projeto, às pessoas com restrição à ingestão de glicose. Tal medida mostra-se apropriada, também, pela alta prevalência de diabete e sobrepeso em nossa população. Por esse motivo, para que a lei não se torne por demais ampla, inviabilizando sua eficácia, sugerimos alteração do texto para explicitar esse ponto.

Além disso, o texto original reconhece apenas o nutricionista e o químico de alimento como profissionais habilitados para se responsabilizar pelas informações fornecidas aos consumidores. Todavia, essa restrição não contempla, por exemplo, o engenheiro de alimentos ou outros profissionais que podem apresentar formação para tanto. Propomos, dessa forma, não listar no texto da lei as profissões, mas apenas colocar a restrição de forma genérica.

Finalmente, com o objetivo estrito de aprimorar o projeto, sugerimos algumas alterações que tornam o texto mais sucinto. Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada CIDA DIOGO Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Nos restaurantes e estabelecimentos similares, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.
- § 1º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:
 - I composição qualitativa e quantitativa;
 - II tipo de adoçante utilizado;
 - III teor calórico:
- IV quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.
- § 2º O profissional responsável pelas informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.
- Art. 2º para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar.

Art. 3º O Poder Executivo determinará o órgão fiscalizador do cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputada CIDA DIOGO Relatora

2008_408_Cida Diogo _247